

**CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE DE TRATADOS  
INTERNACIONAIS:  
o exercício da Administração Pública na proteção dos dados pessoais e na  
efetividade dos direitos da personalidade<sup>1</sup>**

*CONVENTIONAL CONTROL OF INTERNATIONAL TREATIES: THE EXERCISE OF  
PUBLIC ADMINISTRATION IN THE PROTECTION OF PERSONAL DATA AND THE  
EFFECTIVENESS OF PERSONALITY RIGHTS*

*Daniela Menengoti Gonçalves Ribeiro\*\**

*Caio Yamaguchi Itinose\*\*\**

**RESUMO**

O presente artigo possui como problemática a possibilidade de aplicação do controle de convencionalidade na proteção de dados pessoais pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD). Nesse cenário, tem como objetivo analisar o contexto da proteção de dados pessoais no Brasil, o instituto do controle da convencionalidade e o reconhecimento do exercício desse controle não somente pelo Poder Judiciário, mas também pela função administrativa do Estado. Assim, valendo-se do raciocínio dedutivo, pautada de forma descritiva e exploratória, pelo meio documental, doutrinária e jurisprudencial, conclui-se que a proteção dos dados pessoais configuram uma extensão dos direitos da personalidade e podem ser tutelados via controle difuso de convencionalidade, cabendo à ANPD, órgão responsável por zelar, implementar e fiscalizar o cumprimento do estabelecido pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), o poder declarar a inconvenção em processos administrativos.

**PALAVRAS-CHAVE:** Controle de Convencionalidade; Direitos da personalidade; Internacionalização do Direito; Proteção de Dados.

**ABSTRACT**

The present article has as problematic the possibility of application of the control of conventionality in the protection of personal data by the National Data Protection Authority (ANPD). In this scenario, it aims to analyze the normative context of the protection of personal data in Brazil, the institute of conventionality control and the recognition of the exercise of this control not only by the Judiciary, but also by the administrative function of the State. Thus, using deductive reasoning, based on a descriptive and exploratory way, through documents, doctrinal and jurisprudential means, it is concluded that the protection of personal data constitutes an extension of personality rights and can be protected via diffuse control of conventionality, it is up to the ANPD, the body responsible for ensuring, implementing and supervising compliance with

---

<sup>1</sup> Agências de fomento: Instituto Cesumar de Ciência, Tecnologia e Inovação (ICETI).

\*\* Professora do Programa de Mestrado e Doutorado em Direito da Universidade Cesumar (UniCesumar). Pesquisadora do Instituto Cesumar de Ciência, Tecnologia e Inovação (ICETI). Doutora em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP) com período de pesquisa (doutorado sanduíche) na *Université Paris 1 - Panthéon-Sorbonne*, França. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0704785648361421>. ORCID iD: <http://orcid.org/0000-0001-7621-8899>. E-mail: [daniela.menengoti@gmail.com](mailto:daniela.menengoti@gmail.com).

\*\*\* Mestrando em Ciências Jurídicas pela Universidade Cesumar (UniCesumar). Especialista em Direito Civil pela Anhanguera Educacional. Advogado. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5477421595218190>. ORCID iD: <http://orcid.org/0000-0003-3486-9268>. E-mail: [caio\\_itinose@hotmail.com](mailto:caio_itinose@hotmail.com).

the provisions of the General Law for the Protection of Personal Data (LGPD), the power to declare unconstitutionality in administrative proceedings.

**KEYWORDS:** Conventionality Control; Personality rights; Internationalization of Law; Data Protection.

## INTRODUÇÃO

O trabalho analisa as principais características do controle de convencionalidade, cuja doutrina surge no Sistema Interamericano, na jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), e que corresponde à verificação da compatibilidade de leis e atos normativos do Poder Público com os tratados internacionais de direitos humanos, a ser exercido tanto pelo Poder Judiciário, como por órgãos vinculados à administração de justiça.

No Brasil, instituto do controle de convencionalidade repercutiu a partir da posição tomada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), quando da declaração de impossibilidade da prisão civil do depositário infiel, garantindo aos tratados internacionais de direitos humanos o nível hierárquico de, no mínimo, supralegalidade, passado a integrar os debates jurídicos. Porém, ainda é negligenciada a discussão acerca da possibilidade do exercício do controle de convencionalidade, conforme defendido pela Corte IDH em seus julgamentos, também pela função administrativa do Estado.

Sob esse panorama e diante do cenário de novos desafios para a tutela da personalidade humana imposto pela sociedade digital, busca-se analisar a possibilidade de aplicação do controle de convencionalidade na proteção dos direitos da personalidade pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), órgão da administração pública responsável por zelar, implementar e fiscalizar pelo cumprimento da proteção de dados por parte das pessoas jurídicas, de acordo com o estabelecido pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

Para tanto, a pesquisa é desenvolvida se valendo do raciocínio dedutivo, partindo de premissas gerais acerca do controle de convencionalidade para se obter conclusões acerca da atuação da ANPD na proteção do direito fundamental à proteção de dados. A pesquisa é realizada de forma descritiva e exploratória, pelo meio documental, doutrinária e jurisprudencial, e se dividirá em três seções, além da introdução e das considerações finais.

Inicialmente, o estudo aborda o movimento de proliferação de normas pelos tratados internacionais denominado de “internacionalização do direito” e que culminou no reconhecimento da teoria do controle da convencionalidade que consiste, por sua vez, na realização da

compatibilização da produção normativa interna com os tratados de direitos humanos ratificados pelo governo e em vigor no país.

No segundo momento, analisa as origens do instituto do controle de convencionalidade no Sistema Interamericano e resgata a jurisprudência da Corte IDH que reconhece a competência de ofício da autoridade pública para seu exercício e que inova ao divergir das teorias clássicas que reservam ao Poder Judiciário o exclusivo papel de verificação desta compatibilidade.

Por fim, analisa as novas instâncias concernentes à personalidade do sujeito diante da intensa interação das pessoas com a tecnologia, realizando uma reflexão sobre a proteção dos dados pessoais no Brasil e da hipótese da ANPD, órgão com investidura pública responsável pelo cumprimento da LGPD, poder declarar a inconveniência em processos administrativos, diante em um caso concreto.

## **1 DA INTERNACIONALIZAÇÃO DO DIREITO E AO CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE**

O mundo vem experimentando interligações em larga escalas nunca vistas com o processo de globalização, que consiste no aprofundamento internacional de integração econômica, social, cultural e política, aproximando as nações. Se trata de um processo que diz respeito à amplas proporções, “envolvendo nações e nacionalidades, regimes políticos e projetos nacionais, grupos e classes sociais, economias e sociedades, culturas e civilizações” (IANNI, 1999, p. 11).

As novas realidades decorrentes do processo de globalização intensificaram a internacionalização dos direitos iniciado em 1945, notadamente após a Segunda Guerra Mundial, através da elaboração de convenções internacionais que trouxeram o caráter normativo aos valores essenciais à pessoa humana.

Esse movimento de internacionalização do direito, que consiste na proliferação de normas pelos tratados internacionais, promoveu transições na direção de um sistema interativo e complexo, que conduz a uma mudança da própria concepção de ordem jurídica, por romper com o modelo hierarquizado das normas. Segundo Mireille Delmas-Marty, esse processo, se consolida a partir de três acepções: acessibilidade, coerência e harmonia.

Ao vermos a profusão de normas que embaralha a nossa imagem de ordem jurídica, sentimos a necessidade de um direito comum, em todos os sentidos do termo. Um direito acessível a todos que não seria imposto de cima como verdade revelada, pertencente apenas aos interpretes oficiais, mas consagrados de baixo como verdade compartilhada, portanto relativa e evolutiva; comum igualmente a diferentes setores do direito para assegurar a coerência de cada sistema, apesar da especialização crescente das regras;

comum, enfim, a diferentes Estados dentro da perspectiva de uma harmonização que não lhes imponha a sua identidade cultural e jurídica (DELMAS-MARTY, 2004, p. ix).

Seria, assim, um processo de proliferação de normas garantindo um direito acessível a todos, comum a diferentes setores do direito para assegurar a coerência de cada sistema e comum a diferentes Estados dentro da perspectiva de uma harmonização. Registra-se que a implementação de normas que harmonizam o direito depende do ritmo de cada Estado e variam de acordo com o contexto econômico, social e político. Isso, porém, não significa renunciar a possibilidade de se regular condutas através de documentos internacionais, mas de se perceber que os ordenamentos jurídicos não funcionam de forma sistemática e mecânica.

Para Marcelo Dias Varella (2016, p. 28), na prática, a internacionalização do direito se caracteriza: a) pela integração frequente entre direitos nacionais, regionais e internacionais; b) pela multiplicação das fontes normativas, além das presentes nos Estados; c) pela multiplicação de instâncias para a solução de conflitos fora do Estado; d) pela inexistência de hierarquia formal entre as normas jurídicas ou entre as instâncias de solução de conflitos e e) pelo acúmulo de lógicas jurídicas diferentes no direito nacional e internacional.

A internacionalização do direito, com especial destaque à matéria dos direitos humanos, proporcionou a aproximação de valores sobre o conteúdo da dignidade da pessoa humana, a partir da sua universalização, que passa a ser expresso nos tratados internacionais após a Segunda Guerra Mundial. A proliferação de normas desde então, propões um arcabouço normativo mais plural e complexo, harmonizando e aproximando sistemas. De acordo com Mireille Delmas-Marty,

A partir dos direitos do homem, fica possível imaginar um “direito dos direitos” que permitiria aproximar, e não unificar, os diferentes sistemas. Aproximá-los numa harmonia feita tanto da subordinação deles a uma ordem supranacional como da coordenação deles segundo princípios comuns. Como nuvens que, levadas por um mesmo sopro, se ordenassem aos poucos guardando seu ritmo próprio, suas formas próprias. (DELMAS-MARTY, 2004, p. 306).

A internacionalização do direito via incorporação das normas internacionais atinge todos os Poderes da República e orienta mudanças institucionais adaptativas ou inovadoras, portanto, não deve ser vista como uma afronta à democracia, mas um recurso de expansão de direitos e proteção ao ser humano (VIEIRA; MORAIS, 2012, p. 182).

No ordenamento jurídico brasileiro, o processo de internacionalização do direito refletiu de forma positiva e pode ser observado tanto pelo conjunto de tratados internacionais sobre direitos humanos ratificados pelo Brasil, como nos avanços alcançados com os direitos e garantias previstos na Constituição Federal (CF) de 1988, porém, registra-se o § 2º e § 3º do art. 5º do texto constitucional.

De acordo com normas constitucionais originárias prevista no § 2º do art. 5º, “[o]s direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte” (BRASIL, 1988). Por seu turno, o texto do § 3º do art. 5º, incluído pela Emenda Constitucional nº 45 de 2004, dispendo que “[o]s tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais” (BRASIL, 1988).

Esse contexto, que demonstra o avanço do processo de internacionalização do direito, acrescentou ao examinar da constitucionalidade de uma lei ou ato normativo já presente no sistema jurídico brasileiro, a discussão acerca da teoria do controle da convencionalidade, que consiste na realização da compatibilização da produção normativa interna com os tratados de direitos humanos ratificados pelo governo e em vigor no país.

No Brasil, a doutrina majoritária defende que o controle de convencionalidade se realiza formal e materialmente em relação aos tratados de direitos humanos aprovados conforme art. 5º, § 3º da CF ou apenas materialmente, caso não aprovados pelo procedimento e quórum qualificado. Neste último caso, ter-se-á a aplicação do disposto no § 2º.

Esse, no entanto, não é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, que na ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 466.343/SP e do *Habeas Corpus* 87.585/TO, em 03 de dezembro de 2008, acerca da prisão civil do depositário infiel, reconheceu o caráter especial dos diplomas internacionais sobre direitos humanos – a saber Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e à Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), ambos recepcionados pelo direito brasileiro em 1992, ou seja, antes da possibilidade de aprovação pelas regras do § 3º, do art. 5º - reservando-lhes um lugar específico no ordenamento jurídico, qual seja, abaixo da Constituição, porém acima da legislação interna. Nesse sentido, somente apenas os tratados aprovados conforme a disposição constitucional, teria valor constitucional.

Ainda que não tenha findado o embate entre a doutrina e a jurisprudência, é certo que as atuais normas jurídicas brasileiras (nacionais ou tratados) possibilitam tanto o exercício do controle de constitucionalidade como do controle de convencionalidade.

## 2 CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE: AS ORIGENS NA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE INTERAMERICANA

O instituto da convencionalidade pode ser definido como uma técnica que tem por intuito harmonizar as normas nacionais e as normas internacionais ratificadas pelos países visando dirimir os conflitos entre direito interno e internacional, e pode ser realizada tanto pelos tribunais internos, quanto pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

O Controle de Convencionalidade é mencionado pela primeira vez<sup>2</sup> pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, em 26 de setembro de 2006, no Caso *Almonacid Arellano e outro vs Chile*, nos seguintes termos:

A Corte está ciente de que os juízes e os tribunais internos estão sujeitos ao império da lei, e, portanto, estão obrigados a aplicar as disposições vigentes no ordenamento jurídico. Mas quando um Estado ratifica um tratado internacional como a Convenção Americana, seus juízes, como parte do aparato de Estado, também estão submetidos a ela, o que os obriga a velar para que os efeitos das disposições da Convenção não sejam afetados pela aplicação de leis contrárias ao seu objeto e propósito, e que não têm efeitos legais. Em outras palavras, o Poder Judiciário deve exercer uma espécie de “controle de convencionalidade” entre as normas legais internas aplicáveis aos casos específicos e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Nesta tarefa, o Poder Judiciário deve ter em conta não somente o tratado, senão também a interpretação que do mesmo tem feito a Corte Interamericana, intérprete última da Convenção Americana<sup>3</sup> (tradução livre, CORTE IDH, 2006a, par. 124, a, p. 53).

Com este julgado, inaugura-se as reflexões acerca do controle de convencionalidade nos países do sistema interamericano, bem como a Corte IDH deixa clara a orientação de que cabe ao Poder Judiciário local, o exercício do controle de convencionalidade entre as normas jurídicas internas aplicáveis aos casos concretos e os tratados de direitos humanos em vigor.

Alguns meses depois, em novembro de 2006, no Caso *Trabajadores Cesados del Congreso (Aguado Alfaro y otros) vs. Perú*, a Corte IDH reiterou seu entendimento, determinando expressamente que os órgãos do Poder Judiciário devem exercer não somente um controle de

---

<sup>2</sup> Embora a primeira manifestação expressa da Corte IDH sobre o controle de convencionalidade esteja de fato no Caso *Almonacid Arellano*, o juiz Sergio García Ramírez já havia se manifestado sobre a tese em votos isolados no Caso *Myrna Mack vs. Guatemala* (par. 27) e no Caso *Tibi vs. Equador* (par. 3º) (GUSSOLI, 2020a, p. 7).

<sup>3</sup> No original: “La Corte es consciente que los jueces y tribunales internos están sujetos al imperio de la ley y, por ello, están obligados a aplicar las disposiciones vigentes en el ordenamiento jurídico. Pero cuando un Estado ha ratificado un tratado internacional como la Convención Americana, sus jueces, como parte del aparato del Estado, también están sometidos a ella, lo que les obliga a velar porque los efectos de las disposiciones de la Convención no se vean mermadas por la aplicación de leyes contrarias a su objeto y fin, y que desde un inicio carecen de efectos jurídicos. En otras palabras, el Poder Judicial debe ejercer una especie de “control de convencionalidad” entre las normas jurídicas internas que aplican en los casos concretos y la Convención Americana sobre Derechos Humanos. En esta tarea, el Poder Judicial debe tener en cuenta no solamente el tratado, sino también la interpretación que del mismo ha hecho la Corte Interamericana, intérprete última de la Convención Americana.”

constitucionalidade, senão também ‘de convencionalidade’ *ex officio* entre as normas internas e a Convenção Americana, evidentemente no âmbito de suas respectivas competências e dos regulamentos processuais correspondentes (tradução livre, CORTE IDH, 2006b, par. 128, p. 47)<sup>4</sup>.

Nessa ocasião, a Corte IDH amplia as possibilidades de aplicação do controle jurisdicional de convencionalidade, podendo se dar tanto em sede internacional, sendo que no sistema interamericano o órgão que possui competência jurisdicional é a Corte Interamericana de Direitos Humanos, que se apresenta como um mecanismo processual utilizado para averiguar se o direito interno (Constituição, leis, atos administrativos, jurisprudência etc.) viola algum preceito estabelecido pela Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos mediante um exame de confrontação normativo em um caso concreto; bem como quanto a sua aplicação no âmbito interno, que ocorre quando um juiz ou tribunal, ao confrontar-se com o embate normativo pátrio e advindo de tratados internacionais que versem sobre direitos humanos, utiliza-se destes últimos, em desfavor da legislação pátria, em um caso concreto, a fim de proteger direitos mais benéficos à pessoa humana. (GUERRA, 2017, p. 8, 11-12).

No que concerne ao âmbito interno, o controle de convencionalidade segue, assim, a mesma lógica do controle de constitucionalidade enquanto mecanismo de anulação que confere força obrigatória à uma Constituição pode ser estendida ao controle de convencionalidade, que permite o afastamento de atos inconventionais (RIBEIRO; ROQUE, 2020, p. 235-236). São, pois, regras análogas, mas não idênticas às do controle de constitucionalidade difuso (GUSSOLI, 2020a, p. 27).

Ademais, cumpre registrar que no Brasil, desde 2004, com a possibilidade da aprovação dos tratados de direitos humanos com equivalência às emendas constitucionais (art. 5º, § 3º da CF), o controle de convencionalidade ganhou espaço nos embates jurídicos. Assim, tal controle passa a constituir um novo instrumento jurídico fiscalizador das leis infraconstitucionais que possibilita um duplo controle de verticalidade, isto é, as normas internas devem estar compatíveis tanto com a Constituição – controle de constitucionalidade – quanto com os tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo país onde vigora tais normas – controle de convencionalidade.

---

<sup>4</sup> No original: “Cuando un Estado ha ratificado un tratado internacional como la Convención Americana, sus jueces también están sometidos a ella, lo que les obliga a velar porque el efecto útil de la Convención no se vea mermado o anulado por la aplicación de leyes contrarias a sus disposiciones, objeto y fin. En otras palabras, los órganos del Poder Judicial deben ejercer no sólo un control de constitucionalidad, sino también “de convencionalidad”<sup>77</sup> *ex officio* entre las normas internas y la Convención Americana, evidentemente en el marco de sus respectivas competencias y de las regulaciones procesales correspondientes. Esta función no debe quedar limitada exclusivamente por las manifestaciones o actos de los accionantes en cada caso concreto, aunque tampoco implica que ese control deba ejercerse siempre, sin considerar otros presupuestos formales y materiales de admisibilidad y procedencia de ese tipo de acciones.”

## 2.1 O RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DO CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE PELA AUTORIDADE PÚBLICA

Em 2011, a Corte Interamericana profere importante manifestação no caso *Gelman vs. Uruguai*, em que se estabeleceu o entendimento da extensão do exercício do controle de convencionalidade no âmbito interno,

Quando um Estado é parte de um tratado internacional como a Convenção Americana, todos os seus órgãos, inclusive seus juízes, estão submetidos àquele, o que os obriga a zelar para que os efeitos das disposições da Convenção não se vejam enfraquecidos pela aplicação de normas contrárias a seu objeto e fim, razão pela qual os juízes e órgãos vinculados à administração de justiça, em todos os níveis, possuem a obrigação de exercer *ex officio* um “controle de convencionalidade” entre as normas internas e a Convenção Americana, evidentemente no marco de suas respectivas competências e da normativa processual correspondente. Nesta tarefa devem considerar não apenas o tratado, mas também sua interpretação realizada pela Corte Interamericana, intérprete última da Convenção Americana (CORTE IDH, 2011, par. 196).

Para a Corte IDH, o controle de convencionalidade não deve ser feito apenas pelo Poder Judiciário, mas sim por toda e qualquer autoridade pública, estendendo, inclusive, o alcance do controle difuso, realizado em uma situação concreta. Ou seja, qualquer órgão com investidura pública possui o condão de realizar a convencionalidade difusa<sup>5</sup>, quando, ao analisar uma lei ou ato normativo interno, perceber a sua incompatibilidade com um tratado internacional que verse sobre direitos humanos, afastando tal normativa e inutilizando-a frente à norma internacional.

Conquanto as Constituições definam os rumos do Direito Administrativo nacional de cada país, o regime jurídico está, em primeiro lugar, sustentado em tratados internacionais de direitos humanos compartilhados entre as nações do Sistema Regional Interamericano de Direitos Humanos (SIDH). Assim sendo, existe um núcleo comum do regime jurídico administrativo compartilhado pelos Estados que aderiram às mesmas convenções internacionais, especialmente ao Pacto de São José da Costa Rica. (GUSSOLI, 2020b, p. 45). A decisão da autoridade pública no controle de convencionalidade pela via difusa estará, no entanto, sujeita à reforma pelos recursos administrativos cabíveis e pelo poder de autotutela, em que se reconhece a possibilidade da administração, por si só, invalidar seus próprios atos contrários ao ordenamento jurídico. (GUSSOLI, 2020a, p. 20).

Felipe Klein Gussoli lembra que o assunto se não é um tabu, ao menos é negligenciado pela doutrina de Direito Administrativo. Contudo, o impacto não é de pouca monta, pois implica

---

<sup>5</sup> Parte da doutrina entende de forma contrária, alegando que somente os agentes públicos investidos na função jurisdicional poderiam realizar o controle de convencionalidade, uma vez que no exercício da função administrativa os agentes públicos careceriam de competência anulatória. (HITTERS, 2015, p. 131-32).

na possibilidade da própria Administração Pública e sem a mediação do Poder Judiciário, declarar em processos administrativos a inconveniência de normas hierarquicamente inferiores aos tratados internacionais de direitos humanos incorporados pelo Brasil, anulando-as. (GUSSOLI, 2020a, p. 2). Tal possibilidade rompe com as teorias clássicas, que defendem que papel de verificação da compatibilidade de normas hierarquicamente superiores é exclusivo do Poder Judiciário.

A partir do julgamento do *Caso Gelman vs. Uruguai*, a Corte IDH ampliou sobremaneira a obrigação de controle de convencionalidade a todos os órgãos do Estado vinculados à administração da Justiça, no âmbito de suas respectivas competências e das regras processuais pertinentes. Dentre esses órgãos, seguramente estão – além de todo o Poder Judiciário – a Polícia Judiciária Civil, a Defensoria Pública e o Ministério Público. (MAZZUOLI; COSTA E FARIA; OLIVEIRA, 2020, p. 186-187). O controle de convencionalidade, visa, assim, não só respaldar a aplicabilidade dos direitos humanos garantidos por tratados internacionais, mas também garantir a sua eficácia, afastando os atos inconvenientes e, por consequência, efetivá-los.

### **3 CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE E AS NOVAS INSTÂNCIAS CONCERNENTES À PERSONALIDADE DO SUJEITO: UMA REFLEXÃO SOBRE A PROTEÇÃO DOS DADOS PESSOAIS**

Desde a ideia de dignidade trazida, concebida por Immanuel Kant em 1784 (2009, p. 41 a 99), – como uma qualidade inerente aos seres humanos, como fim em si mesmo, e enquanto entes morais, a medida em que exercem de forma autônoma a sua razão prática – até os dias atuais, o resguardo aos direitos da pessoa, isolando a instrumentalização do ser humano, sempre foi um desafio à sociedade.

A dignidade da pessoa humana, fundamento constitucional (art. 1º, inc. III da CF) e princípio normativo orientador de todo o ordenamento jurídico brasileiro, bem como os direitos consagrados na Declaração Universal dos Direitos Humanos (UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS, 1948) decorrem da construção dos direitos em torno da pessoa e da tutela do livre e pleno desenvolvimento de suas personalidades, após as guerras mundiais.

Nesse sentido, os direitos da personalidade, oriundos da tutela do princípio da dignidade da pessoa humana, são garantidos constitucionalmente e encontram-se tutelados no Código Civil (art. 11). Conforme ensina Elimar Szaniawski (2005, p. 137),

Nossa Constituição, embora não possua inserido em seu texto dispositivo específico destinado a tutelar a personalidade humana, reconhece e tutela o direito geral de personalidade através do princípio da dignidade da pessoa humana, que consiste em uma cláusula geral de concreção da proteção e do desenvolvimento da personalidade do indivíduo. Esta afirmação decorre do fato de que o princípio da dignidade, sendo um princípio fundamental diretor, segundo o qual deve ser lido e interpretado todo o ordenamento jurídico brasileiro, constitui-se na cláusula geral de proteção da personalidade, uma vez ser a pessoa natural o primeiro e o último destinatário da ordem jurídica.

Tem-se, desse modo, que mesmo não constando expressamente na Constituição Federal, o fato desta adotar a dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil, servindo como base para todo o ordenamento jurídico, constitui-se em cláusula geral de proteção da personalidade.

A consideração da pessoa – e, portanto, sua personalidade – se configura como um valor unitário. A partir dessa visão, os direitos de personalidade devem ser entendidos como os voltados a proteção integral do ser humano<sup>6</sup>, que têm por objeto os bens e valores essenciais, no seu aspecto físico, moral e intelectual, inerentes a própria pessoa humana e essenciais ao seu desenvolvimento.

A personalidade se constituinte, assim, de características com as quais o indivíduo demonstra seus atributos, e consiste, para efeito jurídico, em um bem pertencente à pessoa. Assim, a identificação taxativa dos direitos da personalidade opõe-se à consideração de que a pessoa humana – e, portanto, sua personalidade – se configura como um valor unitário.

Ademais, as mudanças no mundo revelam que sempre podem surgir novas instâncias concernentes à personalidade do sujeito, não previstas nem previsíveis pelo legislador, de modo que esses direitos precisam ser tidos como uma categoria aberta (MORAES, 2008, p. 5). Assim, ainda que uma sociedade hiperconectada revele a importância de novas regulações, de acordo com as constantes modificações sociais, que reconfiguram a realidade de deveres e direitos (COSTA; OLIVEIRA, 2019, p. 33). Assim, a cláusula geral de proteção dos direitos da personalidade é a forma mais efetiva de identificar e resguardar tais direitos.

Essas novas instâncias concernentes à personalidade do sujeito foram objeto de estudo de Stuart Hall (2015), que no início da pós-modernidade alertou para uma crise de identidade, provocada pela intensificação e estreitamento das relações entre grupos, culturas e nações na era da internet e na vida no ciberespaço, e que revela a importância de se tutelar os direitos da

---

<sup>6</sup> Visão diversa é a teoria pluralista que se diz que a pessoa tem vários bens ou interesses, ligados à sua personalidade, que são individualmente merecedores de tutela. Neste sentido, “[...] consciência comum não costuma distinguir um só bem na pessoa; pelo contrário, reconhece vários bens distintos, correspondentes a interesses distintos, na vida, na honra, na identidade etc., da pessoa. E o jurista não pode prescindir, nas suas construções, do consenso geral” (DE CUPIS, 1961, p. 26).

personalidade, que ficam mais suscetíveis a violações, principalmente no momento de publicidade da vida cotidiana e a difusão instantânea de informações.

E, essa interação das pessoas com a tecnologia tem revelado um cenário instável, cujo futuro merece reflexão, pois, se de um lado há uma banalização no fornecimento pelos titulares, de outro, ocorre a utilização indiscriminada desses dados por empresas (públicas ou privadas). A ênfase na problemática dos dados pessoais, objeto de análise dessa pesquisa, possibilitará refletir sobre as possibilidades de novas perspectivas acerca da proteção da personalidade.

É notório que a internet se tornou atualmente, mecanismo essencial a permitir o exercício de direitos básicos como a liberdade à informação, a liberdade de expressão e opinião. E, considerando a evolução digital, que o Conselho de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU) editou, em 2012, a Resolução A/HRC/20/L.13, denominada de *The promotion, protection and enjoyment of human rights on the Internet*, reconhecendo o acesso à internet, uma garantia à liberdade de expressão e informação. (UNITED NATIONS, 2012).

A Resolução A/HRC/20/L.13 tem fundamento em direitos já consagrados na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e no Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos de 1966, ambos tratados adotados no âmbito da ONU e ratificados pelo Brasil.

Para o art. 19 da Declaração, todo indivíduo “[...] tem direito à liberdade de opinião e de expressão, o que implica o direito de não ser inquietado pelas suas opiniões e o de procurar, receber e difundir, sem consideração de fronteiras, informações e ideias por qualquer meio de expressão”, complementado pelo art. 27 de que “[t]odo homem tem o direito de participar no progresso científico e dos benefícios que deste resultam”. (UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS, 1948).

No mesmo norte, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos dispõe em seu art. 19, que:

1. Ninguém poderá ser molestado por suas opiniões. 2. Toda pessoa terá direito à liberdade de expressão; esse direito incluirá a liberdade de procurar, receber e difundir informações e ideias de qualquer natureza, independentemente de considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro meio de sua escolha. 3. O exercício do direito previsto no parágrafo 2 do presente artigo implicará deveres e responsabilidades especiais. Consequentemente, poderá estar sujeito a certas restrições, que devem, entretanto, ser expressamente previstas em lei e que se façam necessárias para: a) assegurar o respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas; b) proteger a segurança nacional, a ordem, a saúde ou a moral pública (BRASIL, 1992a).

O direito à liberdade de expressão e informação consagrados nos principais instrumentos internacionalmente de abrangência global, influenciaram tratados regionais. Portanto, nessa trilha, a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica) de 1969,

instrumento interamericano de proteção de direitos, reafirma em seu art. 13 a liberdade de pensamento e de expressão, nos seguintes termos:

1. Toda pessoa tem o direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito inclui a liberdade de procurar, receber e difundir informações e ideias de qualquer natureza, sem considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer meio de sua escolha [...] (BRASIL, 1992b).

Se por um lado, porém, as redes sociais digitais baseadas na internet e nas plataformas sem fio são ferramentas decisivas para organizar, mobilizar, deliberar, coordenar e decidir, por outro, a evolução tecnológica e a virtualização da vida humana, geram vulnerabilidades aos usuários, em razão dos bancos de dados conectados à rede.

Os milhares de registros eletrônicos gerados em catracas automatizadas, pedágios eletrônicos, câmeras, aparelhos de GPS, eletrodomésticos (a “internet das coisas”), bem como inúmeras outras transações diariamente mediadas pela informática com técnicas avançadas de análise (“big data”, por exemplo), deixam claro que o tratamento desarrazoado de dados pessoais pode fomentar a criação de pequenos Leviatãs, cujo potencial ofensivo à vida privada e à dignidade humana pode se igualar ou até mesmo exceder aquele representado pelo Estado (CUEVA, 2017, p. 3).

A vida privada da pessoa natural, tida pelo Código Civil brasileiro como inviolável (art. 21, BRASIL, 2002) e despida de valor patrimonial e econômico, passam a ter a necessidade de ser tutelada também com natureza jurídica de propriedade, uma vez que os dados pessoais, ou sua “privacidade”, são entendidos, no mundo contemporâneo conectado à internet, como extensão da titularidade e da possibilidade de controle efetivo sobre os próprios dados pessoais.

O Marco Civil da Internet reconheceu direitos à privacidade, à proteção dos dados pessoais e ao sigilo das comunicações privadas e dos registros (BRASIL, 2014), porém o fez de maneira insuficiente. Coube, então, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), Lei nº 13.709 sancionada em 14 de agosto de 2018 e em vigor desde setembro de 2020 (BRASIL, 2018), regulamentar a transparência, a proteção e a privacidade dos dados pessoais em quaisquer meios, com vistas a garantir a efetividade do direito.

Na redação da LGPD, toda pessoa natural tem assegurada a titularidade de seus dados pessoais e garantidos os direitos fundamentais de liberdade, de intimidade e de privacidade (art. 17), sendo assegurado, ao titular dos dados pessoais o direito (art. 18), via requerimento (§ 3º), a acesso aos dados pessoais, a retificação, a atualização, a eliminação, ao bloqueio, a portabilidade das informações pessoais a outras empresas, a listagem das entidades públicas e privadas com as quais compartilhou seus dados, dentre outros.

O conceito de dado pessoal adotado pela LGPD em seu art. 5º, inc. I, é amplo, definido como a informação relacionada a uma pessoa natural identificada ou identificável. Assim, além de

informações básicas de identificação, a exemplo do nome, número de inscrição no Registro Geral (RG) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas (CPF) e endereço residencial, são também considerados dados pessoais outros dados que estejam relacionados com uma pessoa natural, tais como seus hábitos de consumo, sua aparência e aspectos de sua personalidade. Ainda, segundo o art. 12, § 2º, da LGPD, poderão ser igualmente considerados como dados pessoais aqueles utilizados para formação do perfil comportamental de determinada pessoa natural, se identificada. (BRASIL, 2018).

A LGPD trouxe o desafio de estruturar nacionalmente um sistema dedicado à proteção dos dados pessoais gerados e utilizados nas esferas pública e privada, que inclui a criação de arcabouço normativo, agenda regulatória e a estruturação de um órgão voltado para tal finalidade. Nesse sentido, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD)<sup>7</sup>, instituída a partir das alterações trazidas à LGPD pela Lei nº 13.853 de 8 de julho de 2019 (BRASIL, 2019), passou a ser o órgão da administração pública responsável por zelar, implementar e fiscalizar o cumprimento da proteção de dados por parte das pessoas jurídicas. Vinculado à Presidência da República, é dotada de autonomia técnica e decisória, com jurisdição no território nacional e com sede e foro no Distrito Federal.

Conforme estabelecido pela LGPD no art. 55-J, compete à ANPD, dentre outras atribuições:

- I - zelar pela proteção dos dados pessoais, nos termos da legislação;
- II - zelar pela observância dos segredos comercial e industrial, observada a proteção de dados pessoais e do sigilo das informações quando protegido por lei ou quando a quebra do sigilo violar os fundamentos do art. 2º desta Lei [...]
- IV - fiscalizar e aplicar sanções em caso de tratamento de dados realizado em descumprimento à legislação, mediante processo administrativo que assegure o contraditório, a ampla defesa e o direito de recurso;
- V - apreciar petições de titular contra controlador após comprovada pelo titular a apresentação de reclamação ao controlador não solucionada no prazo estabelecido em regulamentação [...] (BRASIL, 2018).

Ademais, importante ressaltar que a ANPD é o órgão central de interpretação da LGPD e do estabelecimento de normas e diretrizes para sua implementação, no que se inclui a deliberação

---

<sup>7</sup> A ANPD foi criada em 2020 e a sua estrutura organizacional está descrita no Decreto nº 10.474, de 26 de agosto de 2020. Suas principais atribuições estão detalhadas no art. 2º do referido decreto, e consistem, de maneira sintética, em: zelar pela Proteção de Dados Pessoais; elaborar diretrizes para a Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade; orientar os agentes na aplicação das normas e regulamentos afetos ao tema; cooperar com órgãos nacionais e internacionais no tema de Proteção de Dados Pessoais; dar tratamento a eventuais suspeitas de infração à legislação relativa à Proteção de Dados Pessoais, por meio de sua estrutura de análise e sanção administrativa; e outras atribuições previstas em Lei. A ANPD definiu três objetivos estratégicos para a estruturação de seu planejamento, são eles: “Promover o fortalecimento da cultura e Proteção de Dados Pessoais”; “Estabelecer ambiente normativo eficaz para a Proteção de Dados Pessoais”; e “Aprimorar as condições para o cumprimento das competências legais”. Esse arcabouço resultou em ações estratégicas e indicadores, resumidos na seção “Indicadores e Ações Estratégicas” (BRASIL, 2021).

administrativa, em caráter terminativo, sobre a interpretação da lei e sobre as suas próprias competências e casos omissos (art. 55-K, parágrafo único<sup>8</sup>; art. 55-J, XX<sup>9</sup>). A autoridade nacional também detém competência exclusiva para aplicar as sanções administrativas previstas na LGPD, com prevalência de suas competências sobre outras correlatas de entidades e órgãos da administração pública no que se refere à proteção de dados pessoais (art. 55-K<sup>10</sup>).

Assim, a ANPD possui competência originária, específica e uniformizadora no que concerne à proteção de dados pessoais e à aplicação da LGPD, previsão legal que deve ser interpretada de forma a se compatibilizar com a atuação de outros entes públicos que possam eventualmente tratar sobre o tema. (BRASIL, 2022). Portanto, em casos de irregularidades, inconformidades legais ou atos ilícitos, o titular dos dados poderá peticionar contra a empresa ou a instituição governamental que controle seus dados à ANPD, sem prejuízo de eventual reparação de danos na justiça.

### 3.1 O DIREITO FUNDAMENTAL À PROTEÇÃO DOS DADOS PESSOAIS

A LGPD trouxe avanços, dispondo sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

Essa releitura da dinâmica social atual sobre dados pessoais, trouxe, ainda, alteração da Constituição Federal, que passou a prevê-los entre os direitos e garantias fundamentais. Neste sentido, a Emenda Constitucional nº 115 de 2022, incluiu o inciso “LXXIX - é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais” (BRASIL, 1988), no art. 5º da Constituição Federal.

A normatização mais eficiente e que abarque da forma mais extensa possível a tutela da personalidade deve-se ao fato de que a exploração dos dados pessoais ultrapassa o simples sentido de violação à privacidade. Segundo Ana Frazão (2019, p. 100), as violações que podem ocorrer em

---

<sup>8</sup> Art. 55-K. Parágrafo único. A ANPD articulará sua atuação com outros órgãos e entidades com competências sancionatórias e normativas afetas ao tema de proteção de dados pessoais e será o órgão central de interpretação desta Lei e do estabelecimento de normas e diretrizes para a sua implementação. (BRASIL, 2018).

<sup>9</sup> Art. 55-J, inc. XX - deliberar, na esfera administrativa, em caráter terminativo, sobre a interpretação desta Lei, as suas competências e os casos omissos. (BRASIL, 2018).

<sup>10</sup> Art. 55-K. A aplicação das sanções previstas nesta Lei compete exclusivamente à ANPD, e suas competências prevalecerão, no que se refere à proteção de dados pessoais, sobre as competências correlatas de outras entidades ou órgãos da administração pública. (BRASIL, 2018).

um contexto de controle irregular e ilegal de dados pessoais alcançam muitas outras esferas do cidadão, colocando em risco até mesmo sua autonomia e individualidade.

Stefano Rodotà destaca a necessidade de ampliação do entendimento clássico sobre a privacidade, que se mostra limitado para o cenário atual e deve relacionar com as novas dimensões contemporâneas que perpassam a esfera privada e as informações pessoais.

Se este é o quadro global a ser observado, não é mais possível considerar os problemas da privacidade somente por meio de um pêndulo entre “recolhimento” e “divulgação”; entre o homem prisioneiro de seus segredos e o homem que nada tem a esconder; entre a “casa-fortaleza”, que glorifica a privacidade e favorece o egocentrismo, e a “casa-vitrine”, que privilegia as trocas sociais; e assim por diante. Essas tendem a ser alternativas cada vez mais abstratas, visto que nelas se reflete uma forma de encarar a privacidade que negligencia justamente a necessidade de dilatar esse conceito para além de sua dimensão estritamente individualista, no âmbito da qual sempre esteve confinada pelas circunstâncias de sua origem. (RODOTÀ, 2008, p. 25).

A evolução do direito à privacidade envolveria desde a noção de ser deixado em paz, até uma compressão de direito de controle sobre as informações pessoais e de construção da esfera privada. Ocorre, pois, uma transformação que passa a abarcar não só o poder de impedimento de interferências alheias, mas também de controle do indivíduo sobre as informações pessoais, ou seja, sua autodeterminação informativa.

De acordo com Bruno Ricardo Bioni (2018, p. 98-99), a proteção de dados pessoais não é uma simples extensão do processo evolutivo do conceito de privacidade. Mas, se estabelece como um direito autônomo, que necessita de clareza e especificidade normativa, pois, mesmo que a proteção de dados esteja relacionada, em alguns aspectos, à tutela da privacidade dos indivíduos, ela não está restrita a dicotomia do público e do privado. Nesse ponto, diferencia-se essencialmente do direito à privacidade, sendo um equívoco dogmático concluir que a proteção de dados pessoais como uma mera evolução do direito à privacidade.

Diante dessa “reinvenção” da proteção de dados, que configuram a soma de um conjunto de direitos do cidadão do novo milênio, a cláusula geral de proteção possível seria a capaz de identificar e proteger os direitos da personalidade de forma mais efetiva.

Estamos diante da verdadeira reinvenção da proteção de dados – não somente porque ela é expressamente considerada como um direito fundamental autônomo, mas também porque se tornou uma ferramenta essencial para o livre desenvolvimento da personalidade. A proteção de dados pode ser vista como a soma de um conjunto de direitos que configuram a cidadania do novo milênio”. (RODOTÀ, 2008, p. 7).

Ainda que não firmado o entendimento se a proteção de dados pessoais é uma simples extensão do processo evolutivo do conceito de privacidade ou se trata de um direito autônomo, o certo é que configuram uma extensão da personalidade, por constituem elementos substanciais de

singularidade, compreendidos como reflexos pessoais capazes de identificar em as particularidades e enquanto seres sociais. (COSTA; OLIVEIRA, 2019, p. 32). Ou seja, a proteção de dados pessoais ergue-se como a tutela da “própria dimensão relacional da pessoa humana”. (BIONI, 2018, p. 99).

A proteção de dados, nas palavras de Rodotà (2008), contribui para a “constitucionalização da pessoa”. Mas, poder-se-ia falar em “internacionalização dos direitos da pessoa”, uma vez que, por meio do controle de convencionalidade, é possível verificar a compatibilidade vertical das normas internas com os tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo país, a saber, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos de 1966 e a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica) de 1969.

O controle difuso de convencionalidade, no Judiciário ou na Administração Pública poderiam, assim, declarar inválidas (ou simplesmente afastar) normas contrárias a tratados de direitos humanos, o que surtiria efeitos, em regra, *inter partes* e válidos somente no processo administrativo ou judicial em que foi declarada. (GUSSOLI, 2020a, p. 12, 26, 28).

No caso dos dados pessoais, cabe à ANPD, órgão com investidura pública responsável pelo cumprimento da LGPD por parte das pessoas jurídicas em todo território brasileiro, o poder declarar a inconveniência em processos administrativos, diante em um caso concreto, ainda que a decisão fique sujeita à reforma pelos recursos administrativos cabíveis.

## CONCLUSÃO

Diante da problemática trazida nesse estudo, que é compreender se o controle de convencionalidade pode ser considerado um meio para a proteção dos direitos da personalidade a ser exercido pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), é possível realizar as seguintes considerações:

A internacionalização do direito tem sido um processo contínuo desde a Segunda Guerra Mundial e advém do processo de valorização da pessoa humana, colocando-a no centro dos ordenamentos jurídicos, especialmente com a consolidação dos direitos humanos e dos direitos da personalidade, que objetivam proteger a pessoa em toda a sua complexidade, consagrando como bens inerentes à personalidade humana, a integridade física e psíquica, a imagem, a honra, a privacidade e a identidade.

A profusão das normas internacionais de proteção e promoção dos direitos humanos refletiu de forma positiva no Brasil e pode ser observado tanto pelos conjuntos de tratados internacionais ratificados, como pelos avanços alcançados com os direitos e garantias previstos na

Constituição Federal de 1988. Ademais, trouxe para o debate jurídico a teoria do controle da convencionalidade, consagrado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos e que consiste na verificação da compatibilização da produção normativa interna com os tratados de direitos humanos ratificados e em vigor no país.

O controle de convencionalidade realiza a harmonização da norma nacional com a norma estrangeira, nos moldes do controle de constitucionalidade adotado pelo sistema jurídico brasileiro. Diferencia-se, no entanto, no que se refere a possibilidade de toda e qualquer autoridade com investidura pública, possuir o condão de realizar a convencionalidade difusa diante em um caso concreto, afastando a lei ou ato normativo interno incompatível com tratados internacionais que verse sobre direitos humanos.

No mais, em relação à problemática trazida nesse estudo, deu-se ênfase à proteção de dados e os dilemas decorrentes do uso da internet, que ensejaram a instituição da ANPD como órgão da administração pública responsável por zelar, implementar e fiscalizar pelo cumprimento da proteção de dados por parte das pessoas jurídicas, de acordo com o estabelecido pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

Percebe-se, deste modo, que o controle de convencionalidade garante não apenas a harmonização das normas de direito internacional com o direito interno, mas também para garantir a efetividade dos direitos humanos advindos de tratados internacionais. Ademais, constatou-se que a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) reconhece que não cabe apenas ao judiciário realizar a aplicação da convencionalidade de leis, mas sim a todos os entes públicos, que, avaliando a lei ou ato normativo em questão, tem atribuição para conferir se está em desacordo com os tratados ratificados pelo país, e, então, decidir pelo afastamento ou não da norma.

Assim, em casos de irregularidades, inconformidades legais ou atos ilícitos, o titular dos dados poderá peticionar contra a empresa ou a instituição governamental que controle seus dados, junto à ANPD. Esta, por sua vez, poderá declarar eventuais inconveniências em processos administrativos, a partir da interpretação de uma cláusula geral de proteção dos direitos da personalidade e da tutela do princípio da dignidade da pessoa humana, sem prejuízo de eventual reparação de danos pela parte, na justiça.

O exercício do controle de convencionalidade pela Administração Pública seria primordial para efetivar os direitos previstos nos tratados, sendo dever de qualquer agente, de qualquer poder estatal, atender aos direitos de forma espontânea, integral e igualitária, o que, inevitavelmente passa

pela verificação da compatibilidade de normas internas, ações e omissões administrativas com os tratados internacionais de direitos humanos.

A reflexão visa impulsionar um debate corriqueiramente negligenciado a respeito do exercício do controle de convencionalidade pela autoridade pública, levando em consideração o cenário de novos desafios para a tutela da personalidade humana, em que se deve compreender que a proteção de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, promove a garantia dos direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e do livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

## REFERÊNCIAS

BAZÁN, Victor. O controle de convencionalidade e a necessidade de intensificar um adequado diálogo jurisprudencial. **Revista de Direito Público**, v. 8, n. 41, Seção Especial - Doutrina Estrangeira, p. 218 - 235, set./out., 2011. Disponível em: [https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/1284/1/Direito%20P%C3%BAblico%20n.412011\\_VICTOR%20BAZ%C3%81N.pdf](https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/1284/1/Direito%20P%C3%BAblico%20n.412011_VICTOR%20BAZ%C3%81N.pdf). Acesso em: 24 jun. 2021.

BRASIL, Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD). Tratamento de Dados Pessoais pelo Poder Público: Guia Orientativo, janeiro 2022. Disponível em: [https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/guia\\_tratamento\\_de\\_dados\\_pessoais\\_pelo\\_poder\\_publico\\_\\_\\_defeso\\_eleitoral.pdf](https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/guia_tratamento_de_dados_pessoais_pelo_poder_publico___defeso_eleitoral.pdf). Acesso em: 10 jun. 2022.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 87.585 – TO** (0006131-83.2005.0.01.0000). Paciente: Alberto de Ribamar Ramos Costa; Coatora: Superior Tribunal de Justiça; Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, DF, 03 de dezembro de 2008. Acompanhamento Processual, Brasília, DF, 12 de dezembro de 2008. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br>. Acesso em: 15 jan. 2021.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 466.343 – SP**. Recorrente: Banco Bradesco SA; Recorrido: Luciano Cardoso Santos; Relator: Ministro Cezar Peluso. Brasília, DF, 03 de dezembro de 2009. Acompanhamento Processual, Brasília, DF, 11 de dezembro de 2008. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br>. Acesso em: 15 jan. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 20 jun. 2021.

BRASIL. Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992. **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, 1966**. Promulgação. Brasília, DF: Presidência da República, 1992a. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm). Acesso em: 18 ago. 2020.

BRASIL. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. **Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969**.

Brasília, DF: Presidência da República, 1992b. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm). Acesso em: 18 ago. 2020.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Portal da Legislação, Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Decreto/D7030.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D7030.htm). Acesso em: 01 ago. 2020.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. **Marco Civil da Internet**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Portal da Legislação, Brasília, DF, 24 abr. 2014. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/\\_Ato2011-2014/2014/Lei/L12965.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L12965.htm). Acesso em: 20 set. 2020.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**. Portal da Legislação, Brasília, DF, 18 ago. 2018. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/\\_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm#ementa](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm#ementa).  
Acesso em: 20 set. 2020.

BRASIL. Lei nº 13.853, de 8 de julho de 2019. **Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados; e dá outras providências**. Portal da Legislação, Brasília, DF, 9 jul. 2019. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/\\_Ato2019-2022/2019/Lei/L13853.htm#art2](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13853.htm#art2). Acesso em: 20 set. 2020.

BRASIL. Portaria nº 12, de 29 de janeiro de 2021. Planejamento Estratégico 2021-2023. Brasília-DF, **Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD)**. Disponível em:  
<https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/planejamento-estrategico/planejamento-estrategico-2021-2023.pdf>. Acesso em: 18 mar. 2021.

BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de Dados Pessoais: a função e os limites do consentimento**. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

CORTE IDH, Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Caso Almonacid Arellano e outros vs. Chile**. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas, Sentencia de 26 de septiembre de 2006. San José, Costa Rica, 2006a. Serie C, nº 154 Disponível em:  
[https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_154\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_154_esp.pdf). Acesso em: 18 mar. 2021.

CORTE IDH, Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Caso Trabajadores Cesados del Congreso (Aguado Alfaro y otros) Vs. Perú**. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 24 de noviembre de 2006b. Serie C, nº 158. Disponível em:  
[https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_158\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_158_esp.pdf). Acesso em: 18 mar. 2021.

CORTE IDH, Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Caso Gelman vs. Uruguai**. Mérito e Reparaciones, Sentença de 24 de fevereiro de 2011. Serie C, nº 221 San José, Costa Rica, 2011. Disponível em: [http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_221\\_por.doc](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_221_por.doc). Acesso em: 18 mar. 2021.

COSTA, Ramon Silva; OLIVEIRA, Samuel Rodrigues de. Os direitos da personalidade frente à sociedade de vigilância: privacidade, proteção de dados pessoais e consentimento nas redes sociais. **Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva**. Belém, v. 5, n. 2, p. 22 – 41, jul/dez. 2019.

CUEVA, Ricardo Villas Bôas. A insuficiente proteção de dados pessoais no Brasil. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**, São Paulo, vol. 13, ano 4, out-dez. 2017, p. 59-67. Disponível em: <http://ojs.direitocivilcontemporaneo.com/index.php/rdcc/article/view/338/318>. Acesso em: 18 mar. 2021.

DE CUPIS, Adriano. **Direitos da personalidade**. Lisboa: Livraria Moraes, 1961.

DELMAS-MARTY, Mireille. **Por um direito comum**. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

FRAZÃO, Ana. Objetivos e Alcance da Lei Geral de Proteção de Dados. In: TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena D. (coord.). **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no Direito Brasileiro**. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 99-129.

GUERRA, Sidney. Controle de convencionalidade. **Revista Jurídica**, v. 1, n. 46, p. 1-21, 2017. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/1994>. Acesso em: 23 jun. 2021. DOI: <http://dx.doi.org/10.26668/revistajur.2316-753X.v1i46.1994>.

GUSSOLI, Felipe Klein. Controle de convencionalidade de ofício pela administração pública no exercício de sua função típica. **Revista Jurídica (FURB)**, v. 24, n.º. 53, jan./abr. 2020a, e7853: p. 1-32. Disponível em: <https://proxy.furb.br/ojs/index.php/juridica/article/view/7853>. Acesso em: 19 mar. 2021.

GUSSOLI, Felipe Klein. Releitura do regime jurídico-administrativo e a teoria do melhor direito: impactos da convencionalidade no Sistema Interamericano de Direitos Humanos. **Revista Opinião Jurídica (Fortaleza)**, v. 18, n. 28, p. 43-68, maio/ago. 2020b. Disponível em: <https://periodicos.unichristus.edu.br/opiniaojuridica/article/view/2843/1095>. Acesso em: 07 fev. 2022. DOI: <http://dx.doi.org/10.12662/2447-6641oj.v18i28.p43-68.2020>.

HALL, Stuart. **A identidade cultural na pós-modernidade**. Tradução de Tomaz Tadeu da Silva e Guacira Lopes Louro. 12 ed. Rio de Janeiro: Lamparina, 2015.

HITTERS, Juan Carlos. Control de convencionalidad: adelantos y retrocesos. **Estudios Constitucionales**, Talca, v. 13, n. 1, p. 123-162, 2015. Disponível em: <http://www.estudiosconstitucionales.cl/index.php/econstitucionales/article/view/123>. Acesso em: 18 mar. 2021.

IANNI, Octavio. **A era do globalismo**. 4. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1999.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Tradução de Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 2009.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira; COSTA E FARIA, Marcelle Rodrigues da; OLIVEIRA, Kledson Dionysio de. Aferição e controle de convencionalidade pelo Ministério Público. **Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul**, v. 1, n. 87, p. 183-220, 26 out. 2020. Disponível em: <https://www.revistadomprs.org.br/index.php/amprs/article/view/192>. Acesso em: 20 jun. 2021.

MORAES, Maria Celina Bodin. Ampliando os direitos da personalidade. In.: **20 anos da Constituição Cidadã de 1988: efetivação ou impasse institucional**. (Org.) José Ribas Vieira. Rio de Janeiro: Forense, 2008. Disponível em:

[https://www.academia.edu/9689598/Ampliando\\_os\\_direitos\\_da\\_personalidade](https://www.academia.edu/9689598/Ampliando_os_direitos_da_personalidade). Acesso em: 18 mar. 2021.

RIBEIRO, Daniela Menengoti; ROQUE, Gabriel Antonio. A efetividade do direito à liberdade de expressão pelo controle de convencionalidade: a (des)criminalização do desacato no Brasil e os impactos no direito da personalidade. **Revista de Direito Brasileira**, Florianópolis, v.25, n.10, p.221-249, abr. 2020. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/5630>. Acesso em: 15 jun. 2021.

RODOTÁ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos da personalidade e sua tutela**. 2.ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948**. Disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Pages/Language.aspx?LangID=por>. Acesso em: 10 set. 2020.

UNITED NATIONS. General Assembly. **The promotion, protection and enjoyment of human rights on the Internet**. A/HRC/20/L.13, Resolution adopted by the General Assembly, Twentieth session session, 29 June 2012. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/LTD/G12/147/10/PDF/G1214710.pdf?OpenElement>. Acesso em: 20 set. 2020.

VARELLA, Marcelo Dias. **Direito Internacional Público**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

VIEIRA, Gustavo Oliveira; MORAIS, José Luis Bolzan de. A internacionalização do Direito a partir dos direitos humanos- reflexões iniciais para o futuro do constitucionalismo. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)**, São Leopoldo, v. 4, n. 2, p. 175-184, jul./dez. 2012.

Recebido em: 23/07/2021  
Aprovado em: 16/12/2022

*Editor:*  
Dr. Leonardo da Rocha de Souza

*Editoras executivas:*  
Clarice Aparecida Sopelsa Peter  
Saskia Assumpção Lima Lobo